P R O C E S S O: TC - 07179/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 do Prefeito, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R PPL – TC 00052/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 236802614-20.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório (RPCA-AD - fls. 4745/4888) **c**om as colocações e observações principais a seguir **resumidas:**

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 3.921 habitantes, sendo 3.168 habitantes urbanos e 752 habitantes rurais, correspondendo a 80,80% e 19,18% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R$	Valor Relativo
Câmara Municipal de Assunção	739.802,52	4,65
Prefeitura Municipal de Assunção	15.155.640,38	95,34
T O T A L	**15.895.442,90**	**100**

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.

DO ORÇAMENTO - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R$ 19.713.723,38,** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** no total de **R$ 11.828.234,03,** equivalente a **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi **R$15.758.790,63** e a despesa orçamentária total realizada **R$ 15.895.442,90,** ocorrendo déficit de **R$ 136.652,27.**

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- O **Balanço Orçamentário Consolidado** em déficit equivalente a 0,87% (R$ 136.652,27) da receita orçamentária arrecadada.
- O **Balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 1.411.361,85, distribuído entre Caixa (R$ 1.439,93) e Bancos (R$ 1.409.921,92), nas proporções de 0,10% e 99,90%, respectivamente.
- O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R$ 512.348,89.

LICITAÇÕES: No exercício, foram informados como realizados **61** procedimentos licitatórios, no total de **R$ 4.749.708,23.**

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram **R$ 404.101,79,** correspondendo a 2,54% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.

DESPESAS CONDICIONADAS:

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,96%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).
- **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 71,34%** dos recursos do **FUNDEB,** atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Não houve saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,24%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R$ 6.140.481,67** correspondente a **39,58%** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R$ 6.607.373,97** correspondentes a **42,59 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R$ 4.260.353,05**, correspondendo a **27,46%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **46,34% e 53,66%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 0,45%.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **95,21 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,61 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Verificou-se existência de débito de contribuições patronais devidas ao **RGPS** de **R$ 320.205,09.**

IRREGULARIDADES CONSTATADAS :

1.1.20.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R$136.562,77, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

1.1.20.2. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.

1.1.20.3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no total de R$ 131.162,80, R$152.400,00 e R$ 47.904,00, sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 - Itens 6.0.2 - 6.0.5. e 6.0.6.

1.1.20.4. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, no total de R$ 157.242,25, contrariando a Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

1.1.20.5. Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS.

1.1.20.6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1.20.7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R$ 320.205,09, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

1.1.20.8. Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Citados, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa,** analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 6431/6468) que entendeu remanescerem as seguintes **irregularidades: a)** Déficit Orçamentário no montante de R$ 136.562,77; **b)** Ocorrência de irregularidades na execução de contratos – Pregões 12/2018 e 28/2018; **c)** Realização de despesas com justificativas de dispensas ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação – Inexigibilidade 002/2019, no valor de R$ 74.400,00; Inexigibilidade 011/2019, no valor de R$ 78.000,00 e Inexigibilidade 003/2019, no valor de R$ 47.904,00; **d)** Assistência farmacêutica inadequada; **e)** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, retificando o valor para R$ 305.955,99. E sugeriu as seguintes **recomendações: 1.** Aprimoramento do sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência; **2.** Atuação sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 00322/21, da lavra da Subprocuradora-Geral, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pela:

01.03.1. EMISSÃO de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Arara, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2019;

01.03.2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;

01.03.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

01.03.4. APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

01.03.4. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; promover o equilíbrio orçamentário; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº. 8666/93; aprimorar o sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência; atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal; e observar a cartilha do TCU que trata da "Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS" e "Orientações para aquisições públicas de medicamentos".

01.03.4. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- **Ocorrência de déficit orçamentário no valor de R$ 136.562,77 no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A eiva apontada configura desequilíbrio orçamentário, ensejando **recomendação** ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário.

- **Ocorrência de irregularidades na execução de contratos – Pregões 12/2018 e 28/2018.**

A Auditoria apontou pagamentos de R$ 157.242,25, relacionados aos Pregões 12/2018 e 28/2018, em flagrante desrespeito ao art. 57 da Lei de Licitações, que limita a vigência dos contratos ao exercício financeiro.

A defesa alega que as "*(...) Atas de Registro de Preços nº 10/2018 e nº 28/2018, pertencentes aos Pregões nº 12/2018 e nº 28/2018, respectivamente, se encontram em perfeita sintonia com a legislação vigente*" e que "*não obstante, destacamos que por uma falha do setor responsável quando da elaboração dos contratos dos referidos Pregões, o mesmo entendeu que seria suficiente à elaboração de um único contrato para abranger os exercícios de 2018 e 2019, quando, em verdade, deveria ter realizado um contrato para o exercício financeiro de 2018 e outro para o exercício de 2019*".

O Órgão Ministerial de Contas se pronunciou da seguinte forma:

> *"A Atas de Registro de Preços, por possuírem natureza diversa do contrato ao qual poderá dar origem, não se enquadra na limitação de sua validade ao exercício financeiro, já que a Ata não implica, necessariamente, na realização do contrato – este, sim, limitado aos créditos orçamentários do exercício em que for firmado, nos termos do art. 57 da Lei de Licitações".*
> *"Embora a observância à limitação da vigência dos contratos aos créditos orçamentários seja de extrema importância para o planejamento e a organização financeira e orçamentária da Administração, a irregularidade se mostra, no caso, de menor gravidade que a deliberada conduta do gestor de deixar de realizar o devido procedimento licitatório, como deixa claro o art. 89 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993) e também dos casos de extrapolação da vigência normalmente examinados por esta Corte, uma vez que as atas em apreço possibilitariam a feitura de novos contratos no exercício seguinte".*

Em consonância com o Parquet, a falha enseja **recomendações** ao Gestor para que observe em futuras contratações a limitação imposta pelo art.57 da Lei 8.666/93.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensas ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação – Inexigibilidade 002/2019; Inexigibilidade 011/2019, e Inexigibilidade 003/2019.**

A Auditoria aponta serviços advocatícios e contábeis realizados por meio de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar contratação por inexigibilidade, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais os da moralidade e da impessoalidade. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...)*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,*

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a inexigibilidade não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o interesse público, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela Auditoria e pelo Parecer Ministerial constante dos autos, é entendimento consolidado no plenário desta Corte de Contas que a contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória.

Sobre a matéria, em decisão do Tribunal Pleno, quando da uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007), tendo sido voto vencido, da relatoria do então Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, reconheceu a possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para os contratos sob exame, **razão pela qual considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do entendimento pacificado nesta Corte.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20,** acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

> *Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
> *Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:**

> ***Art. 2º*** *O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)*
> *"Art.*
> *25. .....*
> *.....*
> *.....*
> *§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
> *§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)*

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF,** em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo Conselho Federal da OAB, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos.** Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

> *"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por* ***inexigibilidade de licitação****, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- **Assistência farmacêutica inadequada.**

A Auditoria verificou a ocorrência de aquisição de medicamentos com vencimento próximo.

Na defesa foi alegado que o "objeto ora analisado se restringe ao montante de R$ 26.283,55, representando um percentual de 9,85% das despesas totais com aquisições de medicamentos (R$ 266.713,88 – Doc. 11), demonstrando, assim, não se tratar de aspecto corriqueiro por parte dessa gestão". Além disso, destaca que a Urbe já vem adotando medidas de aperfeiçoamento nos controles municipais para minimizar a situação ora apresentada, destacando a redução sucessiva do valor do risco apresentado no Painel de Medicamentos do TCE a partir exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas se pronunciou nos termos a seguir:

> ...*"não se pode negar a evolução no controle de medicamentos realizada pela municipalidade, motivo pelo qual este Parquet entende que a falha deve ensejar recomendações à gestão municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da "Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS" e "Orientações para aquisições públicas de medicamentos", disponíveis em https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-paraaquisicoes-publicasdemedicamentos". http://www.ensp.fiocruz.br/portalensp/judicializacao/pdfs/284.pdf".*

Neste aspecto, o Relator comunga do mesmo do entendimento do Órgão Ministerial, motivo pelo qual entende que a falha deve ensejar **recomendações** à gestão municipal

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R$ 305.955,99, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**

Na defesa foi alegado ter ocorrido a superestimativa da base de cálculo tomada como parâmetro, bem como a não inclusão das deduções dos redutores previdenciários (salário família e salário maternidade) em seus cálculos acarretando, na distorção do valor apurado. Alega ainda que contribuições previdenciárias da competência de dezembro e 13º salários foram pagas apenas no exercício seguinte, devidamente empenhadas no exercício de 2019, no valor de R$ 166.197,90 (Doc. 24). Destaca também que parte das despesas previdenciárias pertencentes ao exercício de 2019, foram empenhadas e pagas apenas no exercício de 2020, no valor de R$ 103.803,03 (Doc. 25), devendo as mesmas serem consideradas para fins de demonstrar o valor real não recolhido das obrigações previdenciárias pertencentes ao exercício de 2019.

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria excluiu da base de cálculo o salário família e a licença maternidade, os quais somaram R$ 64.768,64, a diferença entre o valor devido e o valor pago, até 31/12/2019, diminui de R$ 320.205,09 para R$305.955,99. Mas, não considerou os pagamentos realizados, com atraso, no exercício seguinte.

Conforme planilha elaborada pelo Órgão de Instrução (fls. 6466), no exercício seguinte foi pago o total de R$ 270.000,33 de contribuição patronal, referente ao exercício 2019, cujo total deve ser considerado. Assim, o total não recolhido passa para R$35.955,66 (R$ 305.955,99 - R$ 270.000,33), o que representa 2,69% do valor devido estimado.

Considerando que houve recolhimento de 97,31% das contribuições patronais, a eiva justifica a **recomendação.**

- **Acumulação ilegal de cargos públicos**.

A Auditoria apontou indícios de acumulação ilegal de cargos públicos e sugeriu **recomendação** ao gestor para atuação sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, **exercício de 2019**;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
3. **REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao **exercício de 2019,** de responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de **R$2.000,00** (dois mil reais), o equivalente a **36,74 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93;
5. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
6. **RECOMENDAÇÃO** ao **gestor** no sentido de:
    - Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio orçamentário;
    - Aprimorar o sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência;
    - Atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal;
    - Observar a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos;
    - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07179/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício de 2019.***

- ***Prolatar ACÓRDÃO para:***
  1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos;***
  2. ***DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
  3. ***APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93;***
  4. ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
  5. ***RECOMENDAR ao gestor no sentido de:***
     - ***Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio orçamentário;***
     - ***Aprimorar o sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência;***

- ***Atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal;***
- ***Observar a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos;***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 21 de abril de 2021

MCS

Assinado 22 de Abril de 2021 às 12:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2021 às 11:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2021 às 12:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2021 às 12:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2021 às 14:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 07:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL